



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLV nº 8, de 2023 – referente à MPV 1.152, de 2022)

Dê-se nova redação aos arts. 46 e 47; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 47 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 46.** Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025.

.....”

“**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, exceto o art. 45, que entra em vigor na data de sua publicação.

.....

§ 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 45, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2023:

I – os arts. 1º a 44; e

II – as revogações previstas no art. 46.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às transações com parte relacionada residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, para as quais esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, exceto em relação à opção prevista no art. 45, caso em que o disposto no parágrafo 1º, incisos I e II deste artigo é aplicável.”

JUSTIFICATIVA

A MP 1.152/22 altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, com o objetivo de alinhar as regras tributárias brasileiras ao padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Contudo, o novo sistema é substancialmente diferente da atual sistemática de preços de transferência prevista na Lei nº 9.430, de 1996 (Lei 9.430/96), sistemática esta que vem sendo aplicada no Brasil há mais de 20 anos e que, portanto, norteou a celebração de contratos entre partes relacionadas, muitos deles com prazo de duração significativo. Consequentemente, a aplicação do sistema proposto pela MP 1.152/22 a relações jurídicas formadas no decorrer da vigência do sistema previsto na Lei 9.430/96 pode resultar em distorções importantes, que afetam o equilíbrio econômico dos contratos, muitos dos quais necessitarão de renegociação e repactuação. Afinal, é no momento da celebração do negócio jurídico que as empresas ponderam todas as variáveis relevantes e decidem as condições comerciais e econômicas que regerão aquela relação jurídica a ser constituída.

Além disso, operações que não se submetiam ao controle de preços de transferência e ajustes de comparabilidade que não existiam no regime da Lei 9.430/96 precisarão ser adaptados e controlados com base no novo modelo, o que exigirá um empenho relevante por parte das empresas, para adequação de documentos, contratação de sistemas e de bases de dados para estudos em “*benchmarking*” e capacitação técnica dos profissionais internos. Ainda que o princípio “*arm’s length*” seja aplicado na maior parte dos países do mundo, as empresas multinacionais de origem brasileira não possuem experiência, ferramentas e sistemas para a aplicação ampla das novas regras jurídicas.

É importante frisar, ainda, que a MP 1.152/22 é bastante geral e abstrata na introdução do princípio “*arm’s length*” no Brasil, de modo que orientações específicas, exemplos práticos, medidas de simplificação e “*safe harbors*” ainda serão introduzidos por Instrução Normativa a ser editada pela Receita Federal, o que reforça a importância da postergação do início da vigência e eficácia das novas regras para 1º de janeiro de 2025. Por conseguinte, para garantir a segurança jurídica e, ademais, garantir tempo hábil para a adaptação dos procedimentos e sistemas internos das empresas brasileiras que transacionam com outras entidades domiciliadas ou constituídas no exterior que estejam fora de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado (nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996), é premente que a sistemática da MP 1.152/22 seja aplicada somente a partir de

2025.

Por outro lado, essa proposta também visa capturar o mais rápido possível pelas novas regras as transações de empresas brasileiras com partes relacionadas residentes ou domiciliadas no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

Sala das Sessões,

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)